



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
QUIXADÁ-CE

Lei Municipal nº 2.744 de 08 de Maio de 2015 alterada pela Lei nº 2.972 de 29 de Maio de 2019
alterada pela Lei nº 3.068 de 18 de Março de 2021 alterada pela Lei nº 3.178 de 30 de Março de 2023

RESOLUÇÃO Nº 40 de 06 de Maio de 2024.

Dispõe sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o processo de escolha suplementar dos membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Quixadá, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 e na Lei Municipal nº 2.744 de 08 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 2.972 de 29 de maio de 2019, Lei nº 3.068 de 18 de março de 2021 e Lei nº 3.178 de 30 de Março de 2023 (que dispõe sobre o Conselho Tutelar).

CONSIDERANDO as discussões e deliberações em reunião da Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha Suplementar para os Membros do Conselho Tutelar, realizada em 06 de maio de 2024;

CONSIDERANDO que o art. 7º, § 1º, alínea “c”, da Resolução nº 231/2022 do Conanda dispõe que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ainda, que o art. 11, § 7º, incisos III e IX, da Resolução nº 231/2022 do Conanda aponta ser atribuição da Comissão Especial do processo de escolha, criada por Resolução do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos durante a campanha e no dia da votação, bem como resolver os casos omissos,





RESOLVE:

Art. 1º - A campanha dos candidatos a membros suplentares do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos candidatos habilitados no Processo de Escolha com solenidade de apresentação e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 2º - Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha Suplementar dos membros do Conselho Tutelar de Quixadá-CE e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal nº 3.178 de 30 de Março de 2023 e na Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com especial destaque ao seu art. 8º.

Art. 3º - O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º - Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial Eleitoral contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, na Resolução nº 231/2022 do Conanda ou na Lei Municipal nº 3.178 de 30 de Março de 2023, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

§1º. Cabe à Comissão Especial Eleitoral registrar e fornecer protocolo ao representante, para acompanhamento do procedimento instaurado.

§2º. Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessá-la.

§3º. Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Especial Eleitoral pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.



Rua Pascoal Crispino, Nº 151 – Centro.
Quixadá-Ceará CEP: 63.900-153



comdicaqxd@yahoo.com.br

§4º. As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Especial Eleitoral, que as receberá nos dias úteis na Rua Pascoal Crispino, 151, Centro, Quixadá-CE, no horário de 07h30 às 11h30 e 13h30 às 17h30.

§5º. As denúncias poderão também ser encaminhadas por telefone para o número (88) 98196-2996 (com WhatsApp) ou para o e-mail comdicaqxd@yahoo.com.br.

§6º. Caso qualquer membro do CMDCA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Especial Eleitoral, para instauração, de ofício, do respectivo procedimento administrativo.

§ 7º. O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 5º - No prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial Eleitoral deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução nº 231/2022 do Conanda).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 6º - A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I – arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante,



se for o caso;

II – determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no caput (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução nº 231/2022 do Conanda).

§ 1º. No caso do inc. II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuarem perguntas para as testemunhas ouvidas;

§ 2º. Eventual ausência do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inc. II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

§ 3º. As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.

Art. 7º - Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em até 02 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representante e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5º, da Resolução nº 231/2022 do Conanda).

§1º. A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 02 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, §5º, da Resolução nº 231/2022 do Conanda);

§2º. No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.

Art. 8º - Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer nas cédulas ou inseridos nas urnas eletrônicas.

Parágrafo Único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.



Rua Pascoal Crispino, Nº 151 – Centro.
Quixadá-Ceará CEP: 63.900-153



comidacaxd@yahoo.com.br



Art. 9º - O representante do Ministério Público, tal como determina o art. 11, §7º, da Resolução nº 231/2022 do Conanda, deverá ser cientificado de todas as reuniões da Comissão Especial e do CMDCA, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como de todas as decisões destes órgãos, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.

Art. 10 - Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e nas redes sociais da administração municipal, bem como noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

Art. 11 - A Comissão Especial Eleitoral fará reunião com todos os candidatos habilitados em 02 (dois) momentos do Processo de Escolha Suplementar dos Membros do Conselho Tutelar:

a) tão logo seja publicada a relação final dos (as) candidatos (as) considerados (as) habilitados (as).

b) na semana anterior ao dia da votação, com foco nas vedações específicas da votação, organização do pleito e participação de fiscais dos candidatos.

§1º. Em cada uma das solenidades será registrada ata da reunião, com a lista de presença dos candidatos e dos membros da Comissão Especial.

§2º. Eventual ausência não isenta o candidato do cumprimento das regras do processo de escolha.

Art. 12 - Os procedimentos administrativos de que tratam essa resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros suplementares do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.





Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às eventuais irregularidades relativas à organização e condução do pleito em geral, cabendo à Comissão Especial Eleitoral processar e julgar as representações, com direito de recurso à Plenária do CMDCA.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Quixadá-CE, 06 de Maio de 2024.

Emanuela Augusta Inaculada Cabral Saraiva
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Quixadá



Rua Pascoal Crispino, Nº 151 – Centro.
Quixadá-Ceará CEP: 63.900-153



comdicaqx@yahoo.com.br